



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/8 (CONTPROG-TV)

Participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI em 2020

Lisboa
5 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/8 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI em 2020

I. Participações

1. Deram entrada na ERC, entre 2 de novembro de 2020 e 1 de março de 2021, 22 participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI, entre outubro e dezembro de 2020.

2. Cumpre dizer, em primeiro lugar, que nem todas as participações forneceram elementos suficientes para a identificação dos conteúdos denunciados, pelo que não foram consideradas para análise.

3. Os participantes alegam que:

- i. O comentador Pedro Crispim utiliza «palavras ofensivas e deveras abusivas que infringem os valores base da sociedade»;
- ii. «[...] os comentadores Ana Maria Martins, conhecida por Pipoca Mais Doce e Pedro Crispim (...) humilham, a dignidade dos concorrentes com observações desrespeitosas sobre as suas prestações durante o programa». Para além disso, «o incitamento ao ódio foi profundamente vincado quando, um dos comentadores Pedro Crispim, disse, passo a citar “O Rui Pedro está ao nível do esterco” imediatamente as redes sociais se incendiaram, levando à humilhação pública degradante do mesmo [...], com prejuízo de por exemplo, este concorrente ao sair, seja prejudicado psíquica e fisicamente»;
- iii. «[...] assistiu-se a imagens de violência verbal extrema, talvez bullying [...], em direto, imagens que foram depois transmitidas, e debatidas, no dia seguinte [...]

- nas emissões do respetivo programa (já devidamente editadas e cortadas). O que ali aconteceu, penso, vai muito além de uma mera discussão que julgo ser habitual neste tipo de programas. E penso que a pessoa em questão (Rui Pedro) já o tinha feito, noutras ocasiões, embora talvez de forma menos violenta»;
- iv. «Existe uma violência/agressão verbal que não se coaduna com o horário emitido, sendo que existem crianças e jovens que podem levar tal comportamento como exemplo. O exposto refere-se a um concorrente que ameaça, grita, quebra qualquer regras do bom senso e da boa educação para com os restantes colegas, nomeadamente, mulheres. Sendo Portugal, um país com bastante violência doméstica, julgo não ser aceitável que um programa em horário nobre passe estes comportamentos como aceitáveis»;
- v. «[...] cenas de agressão verbal e intimidação neste programa. O agressor ameaçou a vítima de uma forma deplorável e condenável»;
- vi. «[...] há cenas de ameaças psicológicas e de bullying, e a produção do programa e a Direção de Entretenimento além de protegerem o concorrente que o faz, reiteradamente, nada fazem para que tal não aconteça e põem no ar imagens degradantes»;
- vii. Existência de «agressividade verbal» num programa «visto por milhares de crianças e adolescentes, uma vez que passa a horas que assim o permitem. [...] o Rui Pedro é agressivo, extremamente violento, mal-educado, malformado. Esta semana foi com uma concorrente, mas praticamente já o fez com todas as mulheres da casa»;
- viii. «[...] um concorrente de nome Rui Pedro proferiu um vocabulário impróprio ou seja palavrões direcionados a uma concorrente de nome Joana onde ela pediu para não gritar. [...] entre vários palavrões diz que a ia massacrar até ela entrar em depressão e que a ia fazer chorar massacrando-a todos os dias [...]. Agora a minha pergunta é, quando se fala tanto em violência e que se deve parar e bem, um canal de televisão deixa essas situações acontecer e não toma nenhuma

- atitude. Porque na minha opinião estão a incentivar à violência porque são pessoas reais e factos reais»;
- ix. «[...] Rui Pedro, agrediu verbalmente, tratou mal, e ameaçou a concorrente Andreia [...]. [...] o mesmo concorrente voltou a agredir verbalmente, tratar mal e ameaçar, uma outra concorrente a Joana. [...] o mesmo concorrente volta a agredir a concorrente Zena, com ameaças, agressões verbais, entre outras. [...] não me recordo de ver classificação etária em todas as imagens passadas sobre estas situações. É justo crianças e jovens verem este tipo de programas com violência clara contra as mulheres sem qualquer filtro, edição ou reprovação?»;
- x. «[...] atos de violência psicológica, agressão verbal e coação por parte deste indivíduo [Rui Pedro] [...].[...] Mostro desta forma a minha indignação por ainda não ter sido tornada pública nenhuma medida no sentido de travar estes comportamentos, expulsando este concorrente do programa [...], porque ninguém deveria ser obrigado a assistir a estas situações num programa de televisão aberta, onde existem milhares de jovens, adultos, homens e mulheres que assistem e que levarão com certeza este rapaz como um exemplo para aquilo que podem ou não fazer durante as suas vidas»;
- xi. «[...] vários concorrentes praticam bullying quase diariamente [mais] especificamente, um concorrente, o Rui Pedro. Esta situação é do conhecimento do público, alguns comentadores defendem que está a ser praticado bullying e a própria produção conhece a opinião quase unânime acerca desta situação. No entanto, ninguém age, ninguém castiga ou simplesmente expulsa os concorrentes que t[ê]m uma comunicação verbal violenta, concorrentes que ameaçam os outros jogadores do programa. (...) Vemos concorrentes a chorar, a dizer que vão desistir por causa da violência psicológica praticada, em especial (mas não só) pelo concorrente Rui Pedro e ninguém faz nada. São as nossas crianças que assist[e]m a isso e como isto não é sancionado, é esse o exemplo que o programa dá»;

- xii. É um programa «que desde o início tem permitido a glorificação de comportamentos violentos e até bullying de alguns concorrentes face a outros. Há também uma normalização da agressão verbal e psicológica a mulheres dentro do programa com graves consequências para públicos mais sensíveis como os adolescentes que encontram referências de conduta nos participantes (que legitimam a agressão verbal às colegas do género feminino “porque elas merecem”). Os restantes concorrentes são complacentes (com raríssimas exceções) e toda essa imagem de normalização passa para o público (e largamente aceite por muitos como se pode observar em comentários nas redes sociais). É muito perigoso estarmos a legitimar e deformar os modelos éticos mínimos pela qual a sociedade se deve reger»;
- xiii. «O [concorrente] Pedro Fonseca foi acusado, por outra concorrente Jéssica F., de ser criminoso (injustamente! – crime sexual contra uma menor), foi ameaçado de porrada, insultado de várias formas e comparado a Hitler! A concorrente que proferiu estes elogios não só se mantém na casa como ainda teve direito a privilégios devido ao seu mau comportamento! Literalmente favorecida! Os colegas atacam-no em matilha com a conivência da Produção, gritam, ofendem-nos e muitas vezes não permitem que opine sequer»;
- xiv. No «painel de comentadores [...] usam nomes impróprios, insultos e não contribuem de todo para a autoestima de ninguém»;
- xv. «[...] parece-me grave que se ignorem – ou se cheguem a enaltecer – casos de bullying, relações abusivas, homofobia e xenofobia. Isto passa-se quer entre “concorrentes” do programa, quer no seio dos comentadores [...]. [...] Há assuntos que, pelo seu impacto social, não devem ser de forma alguma menosprezados. Este programa junta um alegado agressor com uma alegada vítima de bullying numa casa fechada. [...] parece-me altamente questionável do ponto de vista ético e moral»;

- xvi. «Compactuação da produção do programa com a humilhação pública intencional e premeditada de um dos concorrentes, incitando os que assistem, em particular os mais jovens (dado o horário em que ocorrem), à violência gratuita e repetitiva. Estas ações têm sido reiteradas [...] e incluem também agressões verbais constantes, sem que haja qualquer punição, ou chamada de atenção por parte da produção. [...] Nada justifica a atitude que estão a promover num programa que se diz de entretenimento e que deveria promover uma atitude pedagógica»,
 - xvii. O «concorrente Pedro Fonseca tem vindo a ser alvo de bullying e ataques quer psicológicos quer físicos pelos colegas da casa, nomeadamente André Abrantes (que lhe deu um empurrão) e agressões psicológicas ao ponto de lhe intitularem de “chapeleiro louco” e Hitler»;
 - xviii. «Violência verbal/bullying constante neste programa por parte dos concorrentes [...] para com um concorrente de seu nome Pedro».
4. Importa ainda referir que algumas das participações denunciam a entrada de ex-concorrentes (anteriormente expulsos) de novo na casa do Big Brother, bem como o facto de uma destas ex-concorrentes ter manifestado, previamente, ter sido infetada com o vírus SARS-Cov-2.

II. Posição do Denunciado

- 5. A TVI veio apresentar oposição às participações mencionadas, em missiva recebida pela ERC, no dia 16 de dezembro de 2020.
- 6. Na sua pronúncia, a TVI remete sobretudo para questões de natureza procedimental, as quais se resumem *infra*:
 - i. «A “participação”, enquanto forma de comunicação de factos, encontra-se disciplinada apenas no Código de Processo Penal (como forma de queixa efetuada por uma entidade dotada de autoridade pública). O Código de

Procedimento Administrativo nunca se refere a “*participações*”, nem as mesmas existem nos Estatutos da ERC. Assim, o recurso pela ERC à figura da participação só se compreende no contexto de processos contraordenacionais (em que o Código de Processo Penal é aplicável supletivamente), mas não em outros domínios da sua atuação. O recurso à figura da “*participação*” obscurece qual a natureza do presente procedimento, ficando por se saber qual é o objetivo e o enquadramento legal do presente procedimento.»

- ii. «[...] os escritos apresentados pelos supostos particulares— qualquer que seja a sua natureza — não respeitam as regras aplicáveis ao procedimento administrativo nem ao procedimento contraordenacional. Quanto ao primeiro, o art.º 102, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (aplicável *ex ui* o disposto no art.º 107.º do mesmo diploma legal), nomeadamente da sua alínea e), não foi respeitado, uma vez que nenhum dos escritos se encontra assinado autográfica ou digitalmente pelos seus (supostos) autores. A ERC não parece ter verificado se os autores dos escritos são quem sustentam ser, ou sequer se existem fisicamente, se são a mesma pessoa. Mesmo que se considerem que tais escritos correspondem a denúncias contraordenacionais, estas têm por regra de ser assinadas e subscritas por um autor identificado (cf. art.º 246.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, aplicável *ex ui* o disposto no art.º 41.º, n.º 1, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro).»
- iii. «Acresce que sete dos escritos foram apresentados por via do preenchimento e envio, por alguém, de um formulário *on-line*, disponível no endereço» da ERC.
- iv. «Não existe na ordem jurídica portuguesa qualquer outro procedimento administrativo com este objeto e sujeito ao mesmo regime de prazos. O procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o “*procedimento de queixa*” a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.»

- v. «O procedimento de queixa tem, no entanto, algumas regras próprias. Assim, e desde logo, nos termos do disposto no art.º 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, “o denunciado é notificado, no prazo máximo de cinco dias, sobre o conteúdo da queixa apresentada”.»
- vi. «Contudo, muito embora alguém tenha preenchido o formulário acima referido e submetido aquilo a que os serviços da ERC denominam por “participação” (na substância, uma queixa), em que particulares se queixam do eventual desrespeito por parte teor da programação de um órgão de comunicação social, de normas ou exigências que lhes seriam aplicáveis, a ERC não iniciou um procedimento de *queixa* — ou melhor, não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa.»
- vii. «Com efeito, foi solicitada uma “pronúncia” do Diretor de Programas da TVI, sem que tivesse sido indicada a qualidade procedimental em que tal pronúncia é solicitada.»

III. Questões prévias

- 7. Como questão prévia refira-se que a ERC já foi chamada a pronunciar-se sobre idênticas questões de natureza procedimental em outros procedimentos em que estavam em causa emissões transmitidas nos serviços de programas do mesmo operador televisivo, a TVI – Televisão Independente, S.A.
- 8. Assim, é de notar que as exposições em referência aludem à verificação do cumprimento de obrigações relacionadas com os limites à liberdade de programação, em conformidade com o disposto nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, no quadro das atribuições e competências da ERC (Estatutos da ERC).
- 9. Os Estatutos da ERC definem que lhe cabe assegurar o «respeito pelos direitos, liberdades e garantias» (artigo 8.º, alíneas a) e d)).

10. Acresce que compete à ERC, no exercício das suas funções de regulação e supervisão, fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).

11. No que concerne à atividade televisiva, o artigo 34.º da Lei da Televisão estabelece obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional.

12. Adicionalmente, a liberdade de programação e de informação são apanágio da atividade dos órgãos de comunicação social, que têm autonomia editorial na seleção dos programas e/ou temas abordados, e respetivo tratamento (cf. artigo 26.º da Lei da Televisão).

13. A ERC é competente para essa apreciação, mesmo fora do enquadramento do procedimento de queixa, previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Com efeito, nas situações em que não estejam em causa direitos que se encontrem na disponibilidade das partes, mas que respeitem ainda a normas aplicáveis à atividade da comunicação social que caiba à ERC assegurar, no quadro das suas atribuições e competências, esta entidade reguladora pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações de terceiros – em conformidade com os artigos 63.º e 64.º dos seus Estatutos, podendo adotar várias tipologias de decisões. Os referidos procedimentos seguem a tramitação prevista para o procedimento administrativo, havendo sempre lugar a uma decisão da ERC, que pode culminar na prática de um ato administrativo (nessas situações deve ter lugar a audiência prévia dos interessados).

14. Nessa sequência, na presente situação, não estando em causa um procedimento de queixa, não têm aplicação os prazos e outros pressupostos necessários à tramitação do procedimento de queixa (artigos 55.º e seguintes dos Estatutos) a que a TVI se refere.

15. Assim, atentas as atribuições e competências previstas nos Estatutos da ERC (artigo 7.º, alíneas a) e d), artigo 8.º, alíneas a), c), e) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a), q) e ab)), e o

disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, em matéria de limites à liberdade de programação, procedeu-se à abertura de um procedimento oficioso, tendo sido enviado um ofício ao diretor de programação do serviço de programas TVI, informando sobre a abertura do respetivo procedimento.

16. No que respeita à referência relacionada com a qualidade de interessado por parte da TVI, cumpre dizer que do artigo 35.º da Lei da Televisão resulta de forma absolutamente clara a responsabilidade do Diretor de Programas pela seleção e organização da programação emitida pelo serviço de programas.

17. Acresce que, nos termos do disposto no n.º 6 do citado artigo, os cargos de direção e chefia na área da Informação e de Programação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador televisivo interferir na produção dos conteúdos, bem como na forma da sua apresentação, tendo ainda presente o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se erige o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.

18. Ora, tal significa que o operador de comunicação social, mercê da legalmente exigida autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, apenas pode ser representado perante o regulador, naquelas áreas, pelo respetivo diretor, *in casu*, pelo Diretor de Programas, ainda que a eventual responsabilidade contraordenacional recaia sobre o operador televisivo.

19. Apenas ao Diretor de Programas, e não ao operador televisivo, compete a pronúncia sobre a matéria em causa, ao abrigo da responsabilidade e autonomia editorial ditada por lei, conforme se vem a explicar.

20. Encontra-se totalmente vedada a pronúncia do operador relativamente às decisões editoriais sobre conteúdos emitidos, sendo que qualquer outra interpretação do artigo 35.º da Lei da Televisão acerca da responsabilidade aí prevista, colide com a proibição constante do n.º 6 do mesmo artigo, o que configura uma contraordenação grave, nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) do referido diploma.

21. O que não se confunde, contudo, com o reconhecimento da qualidade de interessado do operador TVI no presente procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA). Simplesmente, a sua representação deve ser assegurada, como é exigido por lei, pelo respetivo Diretor de Programas, atenta a natureza da matéria em causa».

IV. Análise e fundamentação

22. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

23. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão¹.

24. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

25. Importa começar por fazer referência ao n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que dispõe que «não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.»

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

26. Na *supra* mencionada Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), e para efeitos da presente análise, considera-se que «a violência gratuita corresponde “à difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto”, incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes. Efetivamente, o respeito pela dignidade humana é critério fundamental para a aferição do grau de violência dos conteúdos: os que se apresentem contrários à dignidade humana devem estar arredados da programação televisiva. A violência descontextualizada, sádica, humilhante, contribui para a sua banalização, não se mostrando conforme à difusão em televisão. Assim, a eventual violência nos conteúdos televisivos deve ser exibida para ilustrar a história e apenas na medida indispensável. Na violência gratuita sucede o contrário: a história é criada apenas para enquadrar a exibição da violência.»

27. Conforme os preceitos elencados na deliberação referida, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto, ao horário de transmissão, à violência, aos comportamentos imitáveis e à linguagem utilizada nos conteúdos.

28. No respeitante ao **contexto e horário de transmissão** dos conteúdos, pode ler-se na supramencionada deliberação que «o contexto refere-se particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes» (pág. 7, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)). Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

29. No caso concreto, e dado o elevado volume de horas das edições controvertidas (Ver Tabela 1 em anexo), optou-se por incluir na análise apenas as edições do programa “Big Brother – A Revolução” que foram transmitidas antes das 22h30m.

30. O critério utilizado tem por base o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»
31. No caso em apreço foram incluídas na análise 26 edições, que começaram a ser emitidas antes das 22h30, ou seja, dentro do período horário protegido pelo n.º 4 do artigo 27.º.
32. Estas edições totalizam cerca de 45 horas de emissão (Ver Tabela 2 em anexo).
33. Os conteúdos aqui visados pertencem ao género *reality show*, pretendendo retratar a realidade da vida dos seus protagonistas, o que implica, entre outros, zelar para que os mesmos não incitem «à prática ou apresentem sem sanção comportamentos incivilizados, ofensivos, agressivos, discriminatórios, perigosos ou ilegais, glorificando-os» (pp. 14-15, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).
34. Neste âmbito, um outro elemento a considerar refere-se ao tipo de **linguagem** utilizada no programa.
35. Sobre esse aspeto, e tal como consta do relatório anexo, observa-se, em todas as edições controvertidas, que o uso de calão por parte dos concorrentes é ocultado através de sinal sonoro.
36. Apenas na edição transmitida no dia 23 de novembro de 2020 (#42), e a partir de uma ligação em direto para a casa do Big Brother, é possível ouvir uma das concorrentes, Jéssica F., dizer «merda» e «foda-se».
37. Nesse seguimento, ouve-se a voz do Big Brother que adverte a concorrente: «atenção à linguagem imprópria».
38. Para além da célere advertência, em direto, por parte da produção do programa, é preciso notar que nas transmissões em direto podem ocorrer situações que não são passíveis de controlo prévio por parte do operador televisivo, sobretudo num programa do

gênero *reality show* que pretende simular a realidade quotidiana de um grupo de pessoas que se encontra fechado numa casa.

39. Cumpre também assinalar que o calão utilizado pela concorrente nesse contexto não foi audível em posteriores retransmissões das imagens.

40. Outro elemento a ter em conta refere-se à **violência e comportamentos perigosos**. Tem sido entendimento da ERC que «a exibição, representação ou descrição da violência e das suas consequências, seja verbal ou física, deve ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, em caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições. Em particular, os conteúdos que: encarem a violência como uma solução normal para os problemas; cujos heróis agridem e causam sofrimento aos seus inimigos, para além do que seria necessário; que veiculam a indiferença para com as vítimas; que incentivam atitudes agressivas; cujas personagens demonstrem prazer na dor e na humilhação; e que glorifiquem a violência são suscetíveis de influir de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a menos que exista uma forte justificação editorial e o seu uso seja rejeitado ou punido, como já se explicou» (pp. 10-11, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

41. Adicionalmente, devem também ser considerados os **comportamentos imitáveis**: «Os comportamentos imitáveis são condutas que apresentam um potencial maior de serem imitados pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos e companheiros das mesmas faixas etárias. Entre estes comportamentos incluem-se a exibição detalhada de prática de crimes, técnicas violentas, uso de armas brancas ou de explosivos facilmente acessíveis e o bullying, bem como condutas autodestrutivas (suicídio, automutilação, etc.). Assim, os comportamentos facilmente imitáveis pelas crianças de forma que possa pôr em causa a sua integridade física ou mental: não devem ser exibidos em programas cujo público-alvo seja sobretudo crianças, a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugado com um propósito educacional e preventivo; não devem ser transmitidos em programas entre 6h e as 22h30m, a menos que haja uma forte justificação editorial» (pág. 11, Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)).

42. Deve ainda ter-se em consideração que as edições do programa visionadas são todas classificadas através da sinalética «12 AP» (maiores de doze anos com acompanhamento parental).

43. O nível de classificação «12 AP» refere-se, segundo o acordo de «Classificação de Programas de Televisão» celebrado pela *RTP, SIC* e *TVI* ², à «programação destinada a indivíduos com mais de 12 anos. Recomenda-se o aconselhamento parental (AP) para idades inferiores. Podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»

44. Embora não caiba ao Regulador supervisionar o cumprimento de acordos de autorregulação, importa referir que estes devem ser tidos em conta na medida em que constituem, senão um compromisso, pelo menos uma manifestação de intenções de agir de acordo com determinadas balizas ou critérios perante o setor e a sociedade em geral.

45. No referido documento pode ainda ler-se que para uma classificação «12 AP» deve ter-se em conta que «o uso de linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem devem ser usados de forma contextualizada. Uso agressivo e continuado de linguagem mais forte não deverá ser aceite»; «violência não se deve prolongar em detalhe. Não deve enfatizar o sangue, as feridas. Certas imagens mais fortes deverão ter um contexto justificativo. Violência gratuita contra animais e crianças não pode ser aceite. A violência sexual deve apenas ser breve e discretamente representada»; «sem ênfase a formas realistas ou fáceis de aceder a armas, em especial armas brancas. As cenas de comportamentos potencialmente perigosos podem ser mostradas, mas sem detalhe ou duração excessiva (combate, enforcamento, suicídio, automutilação). Não deve haver falsa sugestão de que não há dor ou sofrimento nessas situações».

² Disponível em:
<https://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasde televisao.pdf>

mimada. Vou massacrá-la! Vou massacrá-la!», ao mesmo tempo que bate com violência com a mão no tampo da mesa onde se encontra a colega. Também neste caso se ouve o Big Brother advertir Rui Pedro e transmitindo que o seu comportamento terá uma sanção associada.

52. Na edição transmitida a 1 de novembro de 2020 (#6), as imagens supra descritas são reexibidas, bem como novas imagens de comportamentos semelhantes de Rui Pedro perante Joana. É também transmitido um excerto de uma conversa deste concorrente em que partilha que foi sancionado na sequência do seu comportamento. De seguida, na ligação em direto, Teresa Guilherme diz a Rui Pedro que a sua atitude foi «muito errada».

53. Estas imagens são ainda reexibidas nas edições de 3 e 7 de novembro de 2020 (#9; #15).

54. Já na edição de 8 de novembro de 2020 (#18), a comentadora em estúdio «A Pipoca Mais Doce» censura o comportamento de Rui Pedro, classificando-o como *bullying*, e Teresa Guilherme subscreve essa análise. Também Diana, uma ex-concorrente, comenta a natureza agressiva do comportamento do concorrente. No dia 9 de novembro de 2020 (#20), o comentador Diogo Reffóios Cunha também censura o comportamento de Rui Pedro, considerando-o um agressor.

55. Na edição transmitida no dia 11 de novembro de 2020 (#27), as imagens mostram Rui Pedro a gritar com alguns colegas da casa e, especificamente, com Zena. De seguida, pode ouvir-se Joana a conversar com Andreia, contando que se sente incomodada com a forma como Rui Pedro a trata. Mais à frente nessa edição, o Big Brother, numa ligação em direto à casa, diz a Rui Pedro que o concorrente já tinha sido confrontado e advertido por causa daqueles comportamentos e que, por isso, iria ser sancionado, ficando automaticamente nomeado e sem possibilidade de ser salvo. Em reação, o concorrente comunica que vai sair da casa.

56. Na edição de 14 de novembro de 2020 (#35) voltam a exibir excertos dos comportamentos de Rui Pedro e da respetiva sanção do Big Brother.

57. Da análise às imagens exibidas, releva, em primeiro lugar, o facto de se tratar de um programa que pretende partilhar situações reais no contexto da convivência quotidiana de um grupo de pessoas que se encontra na mesma casa.

58. Esta característica deve ser tida em consideração, na medida em que, por se tratar de situações reais, são passíveis de imitação, sobretudo, por parte dos públicos mais jovens que, dado o horário de exibição, podem estar a assistir ao programa.

59. As imagens acima descritas representam comportamentos violentos, seja pelo arremesso de objetos, num contexto de altercação entre pessoas, seja pela violência verbal protagonizada pelo concorrente Rui Pedro e dirigida a outras concorrentes. A substância das agressões verbais, bem como o tom exaltado que utiliza e a sua linguagem corporal afiguram-se como atitudes intimidatórias, ofensivas e humilhantes. Para além disso, das imagens visionadas, verifica-se que o referido concorrente não demonstra arrependimento e justifica e legitima os seus comportamentos.

60. Tais atitudes são passíveis de colocar em causa a integridade mental e atentar contra a dignidade humana das concorrentes a quem Rui Pedro se dirige.

61. Porém, importa notar que o conjunto de situações acima descrito foi sendo, ao longo de diversas edições do “Big Brother – A Revolução”, manifestamente censurado, seja através de sanções aplicadas aos concorrentes que as protagonizaram, seja nas conversas entre a apresentadora Teresa Guilherme e os concorrentes, bem como por parte de vários comentadores do programa.

62. Resulta que, pese embora a TVI tenha exibido, e reexibido, imagens passíveis de imitação e suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento de crianças e jovens, em horário protegido, nunca validou tais comportamentos, mostrando proatividade e celeridade na sua censura.

63. Nessa medida, considera-se que o denunciado foi diligente, procurando reagir de forma pedagógica aos eventos, e acautelou os possíveis impactos negativos que os mesmos

pudessem ter no público mais jovem que, naquele horário, expectavelmente estaria a assistir ao programa.

64. Outros casos há, alguns sinalizados nas participações, de discussões intensas entre alguns concorrentes (Rui Pedro e André; Pedro e Jéssica F.).

65. Contudo, é preciso notar que a natureza do programa é a representação da vida real daquele grupo de pessoas. Nesse contexto, é expectável que os protagonistas se desentendam e possam até discutir de forma mais intensa.

66. Nestes casos concretos, a análise não revela indícios de atitudes intimidatórias ou humilhantes e que, simultaneamente, coloquem um dos protagonistas numa situação de desvantagem ou submissão.

67. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos transmitidos nas edições analisadas do programa “Big Brother – A Revolução” que comportam elementos violentos e passíveis de serem imitados pelo público mais jovem são pedagógica e diligentemente censurados pela produção do programa de forma reiterada, não se verificando indícios de que possam influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Pelo que, entende-se que a TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação previstos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 27.º, da Lei da Televisão e cuidou de assegurar uma ética de antena, com respeito pela dignidade da pessoa humana, tal como disposto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo preceito legal.

68. Cumpre ainda dizer que a opção, denunciada em algumas participações, por parte da produção do programa controvertido, de fazer entrar na casa concorrentes anteriormente expulsos se insere na esfera de liberdade editorial da TVI.

69. No que se refere às alegações de que uma ex-concorrente, que estaria infetada com o vírus SARS-CoV-2, seria elegível para entrar de novo na casa do “Big Brother”, importa dizer que tal verificação não se inclui na esfera de atribuições da ERC.

70. Por fim, não se identificaram conteúdos que correspondessem às alegações, vertidas em algumas participações, de que determinados comentadores do programa utilizassem

linguagem ofensiva que eventualmente melindrasse a dignidade da pessoa humana de concorrentes do programa.

V. Deliberação

Apreciadas 22 participações contra várias edições do programa “Big Brother – A Revolução” transmitido pela TVI, entre outubro e dezembro de 2020, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação, atuando proactivamente no sentido de censurar, de forma reiterada, os comportamentos violentos e intimidatórios transmitidos em algumas das edições do programa.

Lisboa, 5 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/295

1. As 56 edições do programa “Big Brother – A Revolução” da TVI denunciadas nas participações foram transmitidas entre os dias 25 de outubro e 20 de dezembro de 2020.
2. O conjunto de edições perfaz 85h07m de emissão⁴.
3. Trata-se de um *reality show* que acompanha o dia-a-dia de um grupo de concorrentes fechado numa casa.
4. As edições analisadas contêm a sinalética «12 AP».
5. Na tabela seguinte apresenta-se a listagem das edições identificadas a partir das participações rececionadas pela ERC.

Tabela 1 – Listagem de edições denunciadas

Ordenação	Hora de início	Hora de fim	Duração
25/10/2020			
#1	00h27m	01h59m	01:32:45
#2	21h43m	00h49m	03:05:53
27/10/2020			
#3	00h00m	01h56m	01:56:03
#4	18h19m	19h00m	00:40:48
01/11/2020			
#5	00h21	01h48m	01:27:33
#6	21h46	02h33m	04:46:13
02/11/2020			
#7	18h15m	19h58m	01:43:05
#8	23h59m	01h54m	01:54:33
03/11/2020			
#9	18h18m	19h16m	00:58:28
04/11/2020			
#10	00h05m	01h53m	01:48:48
#11	18h15m	19h58m	01:42:07
#12	23h58m	01h51m	01:53:01
05/11/2020			
#13	18h02m	19h58m	01:55:11
06/11/2020			
#14	00h02m	01h50m	01:48:04
07/11/2020			
#15	16h01m	17h03m	01:02:10
#16	17h19m	19h25m	02:06:02

⁴ As durações contabilizadas incluem intervalos publicitários.

08/11/2020			
#17	01h02m	01h50m	00:48:07
#18	21h46m	00h49m	03:02:44
09/11/2020			
#19	01h01m	02h34m	01:32:21
#20	18h14m	18h59m	00:45:09
#21	19h17m	19h58m	00:40:22
10/11/2020			
#22	00h00m	01h53m	01:53:22
#23	02h01m	02h32m	00:30:53
#24	18h16m	19h58m	01:41:52
11/11/2020			
#25	00h00m	01h52m	01:52:05
#26	02h01m	02h32m	00:31:06
#27	18h15m	19h58m	01:42:30
#28	23h59m	01h51m	01:51:23
12/11/2020			
#29	02h02m	02h31	00:29:22
#30	18h15m	19h58	01:42:26
#31	23h56m	01h46	01:49:42
13/11/2020			
#32	19h16m	19h57m	00:40:57
14/11/2020			
#33	00h03m	01h49m	01:45:35
#34	02h00m	02h35m	00:34:12
#35	16h02m	19h02m	03:00:18
#36	23h56m	01h48m	01:52:12
22/11/2020			
#37	00h34m	01h46m	01:12:16
#38	01h59m	02h25m	00:25:30
#39	21h45m	00h47m	03:02:05
23/11/2020			
#40	01h02m	02h32m	01:30:35
#41	18h16m	18h59m	00:42:45
#42	19h19m	19h58m	00:38:35
24/11/2020			
#43	00h11m	01h51m	01:40:12
#44	02h02m	02h35m	00:33:05
#45	18h16m	18h59m	00:42:59
#46	19h17m	19h58m	00:41:19
29/11/2020			
#47	23h59m	00h49m	00:49:47
30/11/2020			

#48	01h01m	01h53m	00:51:43
#49	02h01m	02h33m	00:31:47
#50	18h16m	19h00m	00:43:45
#51	19h17m	19h58m	00:41:25
19/12/2020			
#52	00h08m	01h51m	01:42:57
#53	02h02m	02h33m	00:30:53
#54	16h03m	19h58m	03:54:58
20/12/2020			
#55	00h02m	01h51m	01:48:51
#56	21h33m	00h48m	03:14:49
			Duração total: 85:07:38

6. Considerando que as edições identificadas totalizam cerca de 85 horas de emissão, optou-se, para efeitos de análise, por visionar apenas aquelas transmitidas antes das 22h30.
7. Este conjunto de edições totaliza 45h38m de emissão⁵.
8. Refira-se que a utilização de calão por parte dos concorrentes, incluindo a palavra «merda», é ocultada através de sinal sonoro.
9. Na tabela seguinte apresenta-se a listagem das edições visionadas para efeitos de análise, bem como a descrição dos seus conteúdos.

Tabela 2 – Listagem de edições visionadas

Ordenação	Data	Hora de início	Hora de fim	Duração
#2	25/10/2020	21h43m	00h49m	03:05:53
[Gala, em direto]				
[00:04:49] Depois de uma discussão entre Renato e Jéssica F., no espaço exterior da casa, passam imagens (em diferido) de Jéssica F. a atirar violentamente para o chão o que aparentam ser garrafas de vidro, sendo agarrada por uma das colegas de casa (Carina) e levada para o interior. Logo de seguida, no direto com Jéssica F. e Renato, a apresentadora, Teresa Guilherme, transmite à concorrente qual será a sanção pelo seu comportamento: o Big Brother diz que na casa não podem ser permitidos comportamentos inadequados e que coloquem em causa a segurança dos concorrentes; a sanção será a nomeação automática de Jéssica F. na semana seguinte e não poderá ser líder da casa.				
[00:14:52] Através de imagens em diferido, numa discussão entre Carina e Pedro na cozinha, a concorrente diz a Pedro «se eu sair, vou-te partir a boca» e depois pontapeia uma cadeira. De seguida, passam imagens do Big Brother a transmitir a Carina que não vai tolerar qualquer tipo de violência na casa e que, por isso, a concorrente irá ser sancionada. No direto, Teresa Guilherme dirige-se a Carina e informa-a da sanção respetiva.				
#4	27/10/2020	18h19m	19h00m	00:40:48
[00:25:57] São mostradas imagens em diferido, da gala do dia anterior, onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «Agora tu vais ver quem é que manda aqui. Ouviste? Tu vais ver como é que choras todos os dias. [...] A mim não me dizes, que até te saltam as rodas. [...] Tu és uma				

⁵ As durações contabilizadas incluem intervalos publicitários.

mimada. Vou massacrá-la! Vou massacrá-la!», ao mesmo tempo que bate com a mão no tampo da mesa onde se encontra Joana. O Big Brother faz uma advertência a Rui Pedro relativamente a esse comportamento, com uma sanção associada. Depois são mostradas imagens daquela ocorrência, em que outros colegas da casa seguram fisicamente Rui Pedro para que ele não se aproxime de Joana.				
#6	01/11/2020	21h46m	02h33m	04:46:13
[Gala, em direto]				
[00:30:05] São mostradas imagens em diferido onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «A Joana vai chorar todos os dias nesta casa. [...] Te garanto. É até me saltarem as veias. [...] Comprou uma guerra.». Depois repetem outras imagens em que Rui Pedro grita com a Joana: «Agora tu vais ver quem é que manda aqui. Ouviste? Tu vais ver como é que choras todos os dias. [...] A mim não me dizes, que até te saltam as rodas. [...] Tu és uma mimada.», ao mesmo tempo que bate com a mão no tampo da mesa onde se encontra Joana. De seguida, são mostradas imagens daquela ocorrência, em que outros colegas da casa seguram fisicamente Rui Pedro para que ele não se aproxime de Joana. Mais à frente, o próprio Rui Pedro, em conversa com um colega da casa, diz que foi sancionado na sequência daquela situação. Na gala em direto, Teresa Guilherme afirma que a atitude do Rui Pedro foi «muito errada».				
#7	02/11/2020	18h15m	19h58m	01:43:05
Nada a assinalar.				
#9	03/11/2020	18h18m	19h16m	00:58:28
[00:07:34] São mostradas imagens em diferido onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «Quem manda agora sou eu, em ti. Até chorares, até entrares em depressão, até te massacrar. Ela é mal-educada. O que ela fez ao Renato é um crime.»				
#11	04/11/2020	18h15m	19h58m	01:42:07
Nada a assinalar.				
#13	05/11/2020	18h02m	19h58m	01:55:11
Nada a assinalar.				
#15	07/11/2020	16h01m	17h03m	01:02:10
[00:12:44] São mostradas imagens em diferido onde se pode ver o concorrente Rui Pedro a gritar com a colega Joana: «Quem manda agora sou eu, em ti. Até chorares, até entrares em depressão, até te massacrar. Ela é mal-educada. O que ela fez ao Renato é um crime.»				
#16	07/11/2020	17h19m	19h25m	02:06:02
Nada a assinalar.				
#18	08/11/2020	21h46m	00h49m	03:02:44
[Gala, em direto]				
[00:18:27] São mostradas imagens em diferido de uma discussão intensa entre Rui Pedro e André.				
[00:45:19] Em estúdio, em direto, a comentadora da gala “A Pipoca Mais Doce” censura o comportamento de Rui Pedro em relação às mulheres e classifica-o como <i>bullying</i> . A apresentadora Teresa Guilherme subscreve a análise.				
[01:30:00] Uma ex-concorrente, Diana, também comenta o comportamento de Rui Pedro sensibilizando para a natureza agressiva dos comportamentos do concorrente para com as mulheres.				
#20	09/11/2020	18h14m	18h59m	00:45:09
[00:27:37] São novamente mostradas imagens em diferido de uma discussão intensa entre Rui Pedro e André.				
[00:34:04] Num comentário em estúdio, o comentador Diogo Reffóios Cunha censura o comportamento de Rui Pedro em relação às mulheres, considerando-o um agressor.				
#21	09/11/2020	19h17m	19h58m	00:40:22
Nada a assinalar.				
#24	10/11/2020	18h16m	19h58m	01:41:52
Nada a assinalar.				

#27	11/11/2020	18h15m	19h58m	01:42:30
[00:21:00] São mostradas imagens em diferido de Rui Pedro a gritar com alguns colegas que ainda estão a dormir e também com Zena. Nessa sequência, Joana conversa com Andreia e partilha que se sente incomodada com a forma como Rui Pedro a trata.				
[01:26:41] É feita uma ligação em direto para a casa. O Big Brother pede para tomarem atenção às imagens que vão passar, onde são mostrados excertos de Rui Pedro a gritar com Joana. Numa dessas imagens, ouve-se Rui Pedro a dizer que a Joana é «o pior excremento da sociedade». Também se podem ver imagens do Big Brother a exigir que Rui Pedro ponha o microfone. São novamente mostradas imagens de Rui Pedro a gritar com alguns colegas que ainda estão a dormir e também com Zena. Na sequência das imagens, o Big Brother dirige-se a Rui Pedro, diz-lhe que já tinha sido confrontado por causa daquelas ocorrências e advertido pelo Big Brother. Por esses motivos, o Big Brother transmite que Rui Pedro vai ser sancionado e ficará automaticamente nomeado sem possibilidade de ser salvo. Como reação, Rui Pedro diz que vai sair da casa nesse mesmo dia e vai fazer a mala.				
#30	12/11/2020	18h15m	19h58m	01:42:26
[00:20:14] Passam imagens em diferido da saída de Rui Pedro da casa. Em entrevista, o concorrente reitera que não se arrepende dos seus comportamentos. A entrevista é interpolada por algumas imagens de Rui Pedro a gritar com colegas da casa.				
#32	13/11/2020	19h16m	19h57m	00:40:57
Nada a assinalar.				
#35	14/11/2020	16h02m	19h02m	03:00:18
No resumo da semana, voltam a transmitir algumas imagens de uma discussão intensa entre Rui Pedro e André, bem como de Rui Pedro a discutir com Joana. Também são novamente transmitidas imagens do Big Brother a dizer a Rui Pedro que já tinha sido confrontado por causa da forma como se dirige a Joana e advertido pelo Big Brother. Por esses motivos, o Big Brother diz que Rui Pedro vai ser sancionado e ficará automaticamente nomeado sem possibilidade de ser salvo. Como reação, Rui Pedro diz que vai sair da casa nesse mesmo dia e vai fazer a mala.				
#39	22/11/2020	21h45m	00h47m	03:02:05
[Gala, em direto]				
Nada a assinalar.				
#41	23/11/2020	18h16m	18h59m	00:42:45
Nada a assinalar.				
#42	23/11/2020	19h19m	19h58m	00:38:35
[00:28:25] Depois de uma discussão com Pedro, Jéssica F. diz «merda» e «foda-se», na ligação em direto, e o Big Brother avisa-a «atenção à linguagem imprópria».				
#45	24/11/2020	18h16m	18h59m	00:42:59
Nada a assinalar.				
#46	24/11/2020	19h17m	19h58m	00:41:19
Nada a assinalar.				
#50	30/11/2020	18h16m	19h00m	00:43:45
Nada a assinalar.				
#51	30/11/2020	19h17m	19h58m	00:41:25
Nada a assinalar.				
#54	19/12/2020	16h03m	19h58m	03:54:58
[Emissão em direto alusiva ao Natal]				
Nada a assinalar.				
#56	20/12/2020	21h33m	00h48m	03:14:49
[Gala, em direto]				
Nada a assinalar.				

500.10.01/2020/295
EDOC/2020/7937



Duração total: 45:38:55

Departamento de Análise de *Media*